SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2238165 - RS (2025/0391335-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MBM SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502
RECORRIDO	:	JERUSA ROSA DA SILVA DE ASSIS
ADVOGADOS	:	KELLY MORALES CAVALHEIRO - RS060294
		JEFFERSON DOMINGUES BORGES - RS117955

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. DESCONTO INDEVIDO EM FOLHA, DANO MORAL *IN RE IPSA* E RESTITUIÇÃO EM DOBRO. CONFIGURAÇÃO OU NÃO DO DANO MORAL PRESUMIDO EM VERBA ALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, ao julgar apelação cível, reformou integralmente a sentença para reconhecer a inexistência de relação jurídica, determinar a restituição em dobro e condenar em danos morais.
2. A controvérsia versa sobre ação de cancelamento de cobrança indevida cumulada com indenização por danos morais e materiais, em razão de descontos em folha sem comprovação de contratação de previdência privada; o valor dos danos morais foi fixado em R$ 10.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, por ausência de falha na prestação do serviço e inexistência de dano moral.
4. A Corte de origem reconheceu a inexistência de relação jurídica, determinou a restituição em dobro e fixou danos morais em R$ 10.000,00, invertendo os ônus sucumbenciais. Embargos de declaração desacolhidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, do CPC, e 1.022, II, do CPC, ante a tese de inaplicabilidade do dano moral *in re ipsa* e de ausência dos requisitos dos arts. 186 e 927 do CC; (ii) saber se o acórdão violou o art. 489, II, § 1º, II, III, IV, V,

Documento eletrônico VDA58172807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:44
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 53bcc07e-5ed2-471d-86bf-f7866a9ebf68

VI, do CPC, por não enfrentar todos os argumentos, inclusive necessidade de prova do dano e do nexo causal; (iii) saber se houve violação do art. 186 do CC, por reconhecer responsabilidade civil sem ato ilícito comprovado; (iv) saber se houve violação do art. 927 do CC, por impor indenização sem prova do dano e sem demonstração do nexo causal; e (v) saber se foi demonstrado dissídio jurisprudencial pela alínea *c*, quanto à configuração do dano moral *in re ipsa* em descontos indevidos sobre verba alimentar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem examinou, de modo claro e fundamentado, a tese de dano moral *in re ipsa* e a ausência de relação jurídica, afastando omissão, contradição ou obscuridade.

7. A revisão das premissas fáticas fixadas pelo acórdão — inexistência de contratação e descontos sobre verba alimentar — encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, o que impede rediscutir a responsabilidade civil e o dano moral.

8. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, ausente cotejo analítico e comprovação de similitude fática; ademais, os mesmos óbices que impedem o conhecimento pela alínea *a* obstam o exame pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas sobre inexistência de contratação e descontos em verba alimentar, impedindo a revisão da conclusão quanto à responsabilidade civil e ao dano moral. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo claro e fundamentado, a tese de inaplicabilidade do dano moral *in re ipsa* e afasta a relação jurídica que justificaria os descontos, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte. 3. O dissídio jurisprudencial pela alínea c exige cotejo analítico e demonstração de similitude fática; ausentes tais requisitos e presentes óbices ao conhecimento pela alínea a, fica prejudicada a análise da divergência."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 11, 489, II e § 1º, II, III, IV, V e VI, 1.022, II, e 1.029, § 1º; CC, arts. 186 e 927; CDC, arts. 6º, III, 14, 42, parágrafo único, e 46; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 26/6/2023; STJ, AREsp n. 2.856.468/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 16879/SP, relator Ministro Humberto Martins, julgado em 27/4/2012; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator não indicado no voto; STJ, AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA58172807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:44
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 53bcc07e-5ed2-471d-86bf-f7866a9ebf68

1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2022; STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA58172807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:44
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 53bcc07e-5ed2-471d-86bf-f7866a9ebf68

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2238165 - RS (2025/0391335-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MBM SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502
RECORRIDO	:	JERUSA ROSA DA SILVA DE ASSIS
ADVOGADOS	:	KELLY MORALES CAVALHEIRO - RS060294
		JEFFERSON DOMINGUES BORGES - RS117955

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. DESCONTO INDEVIDO EM FOLHA, DANO MORAL *IN RE IPSA* E RESTITUIÇÃO EM DOBRO. CONFIGURAÇÃO OU NÃO DO DANO MORAL PRESUMIDO EM VERBA ALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, ao julgar apelação cível, reformou integralmente a sentença para reconhecer a inexistência de relação jurídica, determinar a restituição em dobro e condenar em danos morais.
2. A controvérsia versa sobre ação de cancelamento de cobrança indevida cumulada com indenização por danos morais e materiais, em razão de descontos em folha sem comprovação de contratação de previdência privada; o valor dos danos morais foi fixado em R$ 10.000,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, por ausência de falha na prestação do serviço e inexistência de dano moral.
4. A Corte de origem reconheceu a inexistência de relação jurídica, determinou a restituição em dobro e fixou danos morais em R$ 10.000,00, invertendo os ônus sucumbenciais. Embargos de declaração desacolhidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, do CPC, e 1.022, II, do CPC, ante a tese de inaplicabilidade do dano moral *in re ipsa* e de ausência dos requisitos dos arts. 186 e 927 do CC; (ii) saber se o acórdão violou o art. 489, II, § 1º, II, III, IV, V, VI, do CPC, por não enfrentar todos os argumentos, inclusive necessidade de prova do dano e do nexo causal; (iii) saber se houve violação do art. 186 do CC, por reconhecer responsabilidade civil sem ato ilícito comprovado; (iv) saber se houve violação do art. 927 do CC, por impor indenização sem prova do dano e sem demonstração do nexo causal; e (v) saber se foi demonstrado dissídio

Documento eletrônico VDA57334353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:24:40
Código de Controle do Documento: 594667e7-317f-466d-889a-8bbb95d65e85

jurisprudencial pela alínea *c*, quanto à configuração do dano moral *in re ipsa* em descontos indevidos sobre verba alimentar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Tribunal de origem examinou, de modo claro e fundamentado, a tese de dano moral *in re ipsa* e a ausência de relação jurídica, afastando omissão, contradição ou obscuridade.

7. A revisão das premissas fáticas fixadas pelo acórdão — inexistência de contratação e descontos sobre verba alimentar — encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, o que impede rediscutir a responsabilidade civil e o dano moral.

8. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, ausente cotejo analítico e comprovação de similitude fática; ademais, os mesmos óbices que impedem o conhecimento pela alínea *a* obstam o exame pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas sobre inexistência de contratação e descontos em verba alimentar, impedindo a revisão da conclusão quanto à responsabilidade civil e ao dano moral. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo claro e fundamentado, a tese de inaplicabilidade do dano moral *in re ipsa* e afasta a relação jurídica que justificaria os descontos, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte. 3. O dissídio jurisprudencial pela alínea c exige cotejo analítico e demonstração de similitude fática; ausentes tais requisitos e presentes óbices ao conhecimento pela alínea a, fica prejudicada a análise da divergência."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 11, 489, II e § 1º, II, III, IV, V e VI, 1.022, II, e 1.029, § 1º; CC, arts. 186 e 927; CDC, arts. 6º, III, 14, 42, parágrafo único, e 46; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 26/6/2023; STJ, AREsp n. 2.856.468/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 16879/SP, relator Ministro Humberto Martins, julgado em 27/4/2012; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator não indicado no voto; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2022; STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57334353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:24:40
Código de Controle do Documento: 594667e7-317f-466d-889a-8bbb95d65e85

Trata-se de recurso especial interposto por MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ação de cancelamento de cobrança indevida, cumulada com indenização por danos morais e materiais.

O julgado foi assim ementado (fl. 196):

> APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE COBRANÇA INDEVIDA, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS . DESCONTO INDEVIDO EM FOLHA DE PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO ESTABELECIDA. SENTENÇA REFORMADA.
> A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA CONTRATAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, APONTADA PELA RÉ COMO ORIGEM DOS DESCONTOS, INVIABILIZA O RECONHECIMENTO DE QUALQUER RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA ENTRE AS PARTES NESSE SENTIDO. A AUTORA, ENQUANTO CONSUMIDORA, POSSUI PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA INFORMACIONAL, INCUMBINDO AO FORNECEDOR O ÔNUS DA PROVA QUANTO À REGULARIDADE DA COBRANÇA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC. A MANUTENÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E VIOLA OS DEVERES DE BOA-FÉ OBJETIVA, TRANSPARÊNCIA E INFORMAÇÃO, PREVISTOS NO ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL E NOS ARTS. 6º, III, E 46 DO CDC. ASSIM, COMPROVADA A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, IMPÕE-SE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, CONFORME ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. O DANO MORAL, DECORRENTE DE DESCONTO INDEVIDO EM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR E AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTO SOBRE SUA ORIGEM, CONFIGURA-SE IN RE IPSA, DISPENSANDO PROVA DO PREJUÍZO CONCRETO. RELATIVAMENTE AO QUANTUM INDENIZATÓRIO, SOPESANDO OS ELEMENTOS DO CASO CONCRETO, FIXA-SE O MONTANTE DE R$ 10.000,00, QUANTIA POSTULADA PELA AUTORA E QUE ATENDE AO CARÁTER SINALAGMÁTICO DA CONDENAÇÃO, ESTANDO CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CÂMARA CÍVEL. SENTENÇA REFORMADA.
> APELO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 212):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE COBRANÇA

Documento eletrônico VDA57334353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:24:40
Código de Controle do Documento: 594667e7-317f-466d-889a-8bbb95d65e85

> INDEVIDA, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCONTO INDEVIDO EM FOLHA DE PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC.
> A IRRESIGNAÇÃO RECURSAL NÃO OBJETIVA SUPRIR SUPOSTAS OMISSÕES OU CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO EMBARGADO – PORQUANTO INEXISTENTES QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL –, MAS, SIM, VISA A UMA CLARA E INDEVIDA REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS QUE LEVARAM AO PROVIMENTO DO APELO DA PARTE AUTORA. O DECISUM ENFRENTOU DE MANEIRA EXAURIENTE E FUNDAMENTADA A CONTROVÉRSIA, ASSENTANDO A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONSISTENTE NA REALIZAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DA CONSUMIDORA SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE, E RECONHECENDO A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA . A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA DE FUNDO, NOTADAMENTE QUANTO À CARACTERIZAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL E À AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL, REVELA MERO INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO ADOTADA PELO COLEGIADO, O QUE NÃO SE MOSTRA POSSÍVEL PELA VIA ESTREITA E VINCULADA DOS ACLARATÓRIOS. CONSIDERAM-SE PREQUESTIONADOS OS DISPOSITIVOS DE LEI SUSCITADOS PELA PARTE EMBARGANTE, PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES, NA FORMA DO ARTIGO 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do CPC, porquanto o acórdão dos embargos teria omitido a análise das teses centrais quanto à inexistência de dano moral e aos arts. 186 e 927 do Código Civil, e sustenta vício de contradição e obscuridade porque o colegiado teria adotado tese de dano moral *in re ipsa* sem enfrentar argumentos capazes de infirmar tal conclusão;

b) 489, II, § 1, II, III, IV, V, VI, do CPC, pois a decisão seria não fundamentada ao não enfrentar todos os argumentos deduzidos, inclusive sobre a necessidade de prova do dano moral e o nexo causal, e afirma existir omissão, contradição e obscuridade ao deixar de aplicar as normas federais pertinentes;

Documento eletrônico VDA57334353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:24:40
Código de Controle do Documento: 594667e7-317f-466d-889a-8bbb95d65e85

c)186 do Código Civil, porque o acórdão teria reconhecido responsabilidade civil sem comprovação de ato ilícito capaz de lesar direitos da personalidade;

e) 927 do Código Civil, porque teria imposto indenização por dano moral sem prova do dano e sem demonstração do nexo causal entre conduta e prejuízo.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do STJ ao reconhecer dano moral *in re ipsa* em descontos indevidos sobre verba alimentar, indicando, como paradigmas, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.121.413/SP e AgInt no AREsp n. 2.544.150/MA (fls. 230), além de REsp n. 1.881.453/RS, REsp n. 1.234.549 e AgRg no REsp n. 1.269.246/RS (fls. 235-237).

Requer o provimento do recurso para que se julgue improcedente o pedido de indenização por danos morais; requer ainda o provimento do recurso para que se casse o acórdão recorrido por violação dos arts. 1.022, 489, § 1º, II, III, IV, V, VI, do CPC, e se determine o retorno dos autos à origem para novo julgamento (fls. 239).

Contrarrazões às fls. 263-266.

O recurso especial foi admitido, com destaque para a plausibilidade da tese sobre a não configuração do dano moral *in re ipsa* em descontos indevidos e a conveniência de submissão da matéria ao STJ (fls. 267-269).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de cancelamento de cobrança indevida, cumulada com indenização por danos morais e materiais, em que a parte autora pleiteou a declaração de inexistência de relação jurídica que justificasse descontos em sua folha de pagamento, a restituição em dobro dos valores e a condenação por

Documento eletrônico VDA57334353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:24:40
Código de Controle do Documento: 594667e7-317f-466d-889a-8bbb95d65e85

danos morais, afirmando inexistência de contratação válida de previdência privada e manutenção de descontos após a quitação de empréstimo consignado (fls. 193-195, 196).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, por entender ausente falha na prestação do serviço e inexistente violação de direito da personalidade; condenou a autora ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade da justiça (fl. 193).

A Corte estadual reformou integralmente a sentença, reconheceu a inexistência de relação jurídica válida para justificar os descontos, determinou a restituição em dobro dos valores, fixou indenização por danos morais em R$ 10.000,00, e inverteu os ônus sucumbenciais, com honorários de 20% sobre o valor da condenação (fls. 194-195, 196).

II - Negativa de prestação jurisdicional

A recorrente sustenta que o acórdão teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 489, II, § 1, II, III, IV, V, VI e 1.022, II, do CPC, ao não se manifestar sobre os argumentos de que seria inaplicável o dano moral *in re ipsa* e de que não estariam presentes os requisitos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Afasta-se a alegada ofensa, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O Tribunal *a quo*, ao julgar os embargos de declaração, enfrentou diretamente a alegação de omissão, consignando que a matéria foi devidamente analisada e que a tese da embargante foi rejeitada com base em fundamentação jurídica explícita.

O acórdão recorrido, analisando a questão, assim dispôs (fl. 211):

Documento eletrônico VDA57334353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:24:40
Código de Controle do Documento: 594667e7-317f-466d-889a-8bbb95d65e85

> A alegação de omissão e contradição quanto à origem dos descontos não se sustenta. O acórdão foi enfático e cristalino ao assentar que o cerne da controvérsia não residia no fato de a autora ter se equivocado ao inicialmente atribuir os débitos ao contrato de empréstimo já quitado, mas sim na absoluta ausência de prova, por parte da instituição financeira, da existência de qualquer relação jurídica que legitimasse os descontos mensais em sua folha de pagamento.
>
> [...]
>
> Da mesma forma, não há qualquer omissão a ser sanada no que tange à configuração do dano moral. O acórdão foi categórico ao fundamentar que, em casos de descontos indevidos incidentes sobre verbas de caráter alimentar, como o salário da autora, o dano moral se configura *in re ipsa*, ou seja, é presumido e decorre da própria gravidade do fato. A tese da embargante, de que seria necessária a comprovação de abalo psíquico, constrangimento ou prejuízo concreto, foi implicitamente rechaçada pela adoção da tese do dano presumido, que é amplamente consolidada na jurisprudência para situações análogas. A privação indevida de parte da remuneração, por si só, gera angústia, insegurança e aflição que extrapolam o mero dissabor cotidiano, afetando a dignidade da pessoa humana e a sua tranquilidade financeira. O aresto expressamente consignou: *"O dano moral, decorrente de desconto indevido em verba de natureza alimentar e ausência de esclarecimento sobre sua origem, configura-se in re ipsa, dispensando prova do prejuízo concreto"*. Não há, pois, omissão, mas sim a adoção de tese jurídica contrária à pretensão da recorrente.

Assim, o acórdão, ao analisar o contexto fático e as provas produzidas nos autos, afastou a tese de legalidade da cobrança por ausência de prova da contratação, cumprindo sua finalidade na fase de conhecimento.

Constata-se, portanto, que o Tribunal de origem não foi omisso. Proferiu decisão completa e devidamente fundamentada, ainda que o resultado não tenha sido o pretendido pela recorrente. O que houve não foi uma omissão, mas a adoção de tese jurídica contrária aos interesses da parte.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Documento eletrônico VDA57334353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:24:40
Código de Controle do Documento: 594667e7-317f-466d-889a-8bbb95d65e85

Mantém-se afastada a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Assim, "não se reconhecem a omissão и negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

III - Violação dos arts. 186 e 927 do CC

A recorrente alega violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil e divergência jurisprudencial, ao argumento de que o acórdão recorrido, ao reconhecer o dano moral como presumido (*in re ipsa*).

A pretensão não merece prosperar.

O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório, estabeleceu duas premissas fáticas essenciais para a resolução da controvérsia: (i) a completa ausência de provas da existência de um contrato de previdência privada que justificasse os descontos; e (ii) a natureza alimentar da verba atingida pelos descontos indevidos.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 194):

> Contudo, impõe-se destacar, desde logo, que **nenhum instrumento contratual foi colacionado aos autos pela parte ré que comprove, minimamente, a celebração de contrato de previdência complementar pela autora.** Não há qualquer documento assinado, termo de adesão, proposta de plano, ficha de inscrição, sequer comprovante de ciência ou aceite da parte autora.
>
> [...]
>
> Comprovado, portanto, que os descontos realizados não se referem a contrato válido e demonstrado, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica que os

Documento eletrônico VDA57334353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:24:40
Código de Controle do Documento: 594667e7-317f-466d-889a-8bbb95d65e85

> justifique, com a consequente declaração de ilegitimidade das cobranças e obrigação de restituição dos valores pagos. Assim, a restituição em dobro se impõe, desde a data em que se iniciaram.
>
> Relativamente ao dano moral, este se verifica em decorrência do próprio fato, isto é, *in re ipsa* (destaque no original).

A revisão dessa conclusão, para afirmar a existência e validade do contrato, exigiria o reexame do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Em situação análoga, esta Corte já assentou que "rever a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido, acerca da configuração do dano moral pelos descontos indevidos de benefício previdenciário, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via do especial em virtude do óbice da Súmula n. 7/STJ" (AREsp n. 2.856.468/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025).

IV - Dissídio Jurisprudencial

Na interposição de recurso especial com fundamento na alínea *c*, impõe-se a observância dos requisitos para a demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ. Não basta a mera transcrição das ementas dos paradigmas ou a indicação genérica da divergência: exige-se a juntada do inteiro teor dos acórdãos tidos por divergentes, ou a indicação do repositório oficial em que foram publicados, e, sobretudo, a realização de cotejo analítico apto a evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados.

No caso, tais exigências não foram atendidas, razão pela qual fica prejudicada a apreciação da alegada divergência jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA57334353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:24:40
Código de Controle do Documento: 594667e7-317f-466d-889a-8bbb95d65e85

Ademais, a incidência de óbices sumulares quanto ao conhecimento da insurgência pela alínea *a* impede o exame do recurso pela alínea *c* sobres as mesmas questões.

Confira-se:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PACOTE TURÍSTICO E SEGURO SAÚDE PARA VIAGEM INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. [...].
>
> 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).
>
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 16879/SP, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 27/4/2012; AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/9/2022.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Considerando que os honorários advocatícios de sucumbência foram fixados no patamar máximo de 20% sobre o valor da condenação pelo Tribunal de origem, deixo de aplicar o disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57334353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:24:40
Código de Controle do Documento: 594667e7-317f-466d-889a-8bbb95d65e85

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.238.165 / RS

Número Registro: 2025/0391335-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50025262720238210020

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MBM SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502
RECORRIDO	: JERUSA ROSA DA SILVA DE ASSIS
ADVOGADOS	: KELLY MORALES CAVALHEIRO - RS060294 JEFFERSON DOMINGUES BORGES - RS117955
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:28:14
Código de Controle do Documento: b00ee42c-f643-4004-872e-28d8d7c5b40b